

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
183/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Elísio Costa Santos Summavielle contra o jornal *O Carrilhão*,
por alegada denegação do direito de resposta relativamente à
publicação de uma notícia**

Lisboa
16 de julho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 183/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Elísio Costa Santos Summavielle contra o jornal *O Carrilhão*, por alegada denegação do direito de resposta relativamente à publicação de uma notícia

1. Identificação das Partes

Em 17 de junho de 2013, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso de Elísio Costa Santos Summavielle, como Recorrente, contra o jornal *O Carrilhão*, na qualidade de Recorrido.

2. Objecto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente à publicação de uma notícia.

3. Factos apurados

1. Na edição de 1 de maio de 2013, o jornal *O Carrilhão* publicou uma peça sobre os candidatos à presidência da Câmara Municipal de Mafra nas autárquicas de 2013, composta por dois textos publicados lado a lado, um com o título «Partido Socialista: Elísio Summavielle» e «Movimento “Concelho de Mafra (Nossa casa e causa)” Hélder Sousa Silva».
2. No referido artigo sobre Elísio Summavielle, o jornal começa por referir que «a cerimónia de apresentação do candidato do Partido Socialista ocorreu no dia 12 de abril no Auditório Municipal Beatriz Costa».
3. Continua afirmando que «nesta apresentação estiveram Maria Barroso, Presidente da Comissão de Honra da Campanha, Marcos Perestrelo, Presidente da FAUL, Alice Vieira, escritora, militante do Partido Comunista desde 1975 e candidata do PS à Assembleia

Municipal de Mafra, João Torres, secretário-geral da JS, Isidoro Duarte, mandatário da campanha, Edmundo Pedro, Sérgio Santos, Presidente da concelhia do PS de Mafra, Vereador Pedro Tomás, António Mansura, Presidente da Junta de Freguesia de Ericeira, e muitas figuras ligadas à cultura e à política dos concelhos vizinhos.»

4. De seguida, o artigo procede a uma breve descrição do perfil de Elísio Summavielle, referindo que este nasceu em Lisboa em 1956 e que foi recentemente Diretor Geral do Património Cultural e Secretário de Estado da Cultura no Governo Sócrates e que «na apresentação afirmou-se laico, republicano e socialista (numa entrevista ao jornal “I” referiu que “sou completamente agnóstico, laico, republicano, anticlerical... e maçom)”».
5. Afirma-se ainda que o programa de Elísio Summavielle assenta em três eixos: solidariedade social, economia e investimento e o geracional.
6. A notícia também explica que na sessão de apresentação «foi distribuído um caderninho com todos os nomes que apoiam a candidatura assim como os dados biográficos do candidato e da candidata à Assembleia Municipal de Mafra. Insere também textos de apoio e programáticos dos jornalistas Baptista-Bastos e de Luís Osório». Este último terá escrito que «o candidato Summavielle “não chegou a Mafra de para-quedas”. Partiu duma casa onde passa férias na Praia do Sul». Por sua vez, «Alice Vieira nasceu em Lisboa no ano de 1943, e também já passou férias na Ericeira. Fernando Pereira, cantor/imitador, apresentou os intervenientes na cerimónia e afirmou que estava ali não pelo Partido Socialista mas sim por amizade ao candidato».
7. O artigo termina referindo que também houve espaço para momentos musicais.
8. Na sequência da mencionada peça, o Recorrente, no dia 6 de maio de 2013, solicitou, por email, ao Recorrido que procedesse à publicação de um texto de resposta.
9. Em 12 de maio de 2013, a diretora do jornal *O Carrilhão* respondeu ao Recorrente informando-o de que estava já no plano das páginas do próximo número a correção das designações para as quais o Recorrente fez o favor de alertar, pedindo desculpa por essas imprecisões. Afirmou ainda que, não obstante, o jornal não iria referir-se a dois aspetos, por estarem documentados e serem verdadeiros – a afirmação do Recorrente afirmando-se anticlerical e a ligação de Alice Vieira ao PCP, a qual ainda não foi desmentida pela própria.
10. Em 13 de maio de 2013, o Recorrente replicou ao email da diretora do Recorrido, reiterando o pedido que formulou de publicação da carta que enviou em data oportuna,

pois «só a sua devida publicação poderá suscitar os comentários» que a diretora referiu no seu email antecedente. Acrescentou que, caso a diretora do jornal *O Carrilhão* assim não o entendesse, tomaria a liberdade de adotar os devidos procedimentos nos termos da lei.

11. Na edição de 15 de maio de 2013, foi publicado um texto com o título «Autárquicas 2013 Retificação», assinado por «A Direção».
12. Nesse escrito, o jornal refere que «a solicitação do candidato do Partido Socialista à Presidência da Câmara de Mafra, Elísio Summavielle, vimos retificar as imprecisões do texto publicado no nosso número de 1 de maio (página 18). “A Sra. Dra. Maria de Jesus Barroso Soares não é, na verdade, Presidente de Comissão de Honra da Campanha, mas sim da minha Candidatura. O Senhor Engenheiro Isidoro Duarte, não é, na verdade, ‘Mandatário da Campanha’, mas sim ‘Mandatário Político’ da minha Candidatura. E, finalmente, lamento muito ter também que esclarecer isto, mas eu não ‘passo férias na Praia do Sul’, embora muito aprecie essa nossa bela praia.”»
13. No entanto, como este texto não refletia a totalidade do conteúdo da resposta do Recorrente, este decidiu apresentar recurso por denegação do seu direito de resposta junto da ERC.

4. Argumentação do Recorrente

14. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a. No artigo publicado no jornal *O Carrilhão* no dia 1 de maio de 2013, a propósito da candidatura do Recorrente à presidência da Câmara Municipal de Mafra, escreveu-se que «na apresentação afirmou-se laico, republicano e socialista (numa entrevista ao jornal I referiu que “sou completamente agnóstico, laico, republicano, anticlerical... e maçom”»).
 - b. No dia 6 de maio de 2013, o Recorrente solicitou ao Recorrido a publicação de um texto de resposta.
 - c. No exercício do seu direito de resposta, o Recorrente constatou imprecisões na referida notícia atinentes à qualidade de participação na candidatura de várias

- personalidades conhecidas a nível concelhio e nacional, e ainda nas suas ligações ao Conselho de Mafra, designadamente às freguesias da Ericeira e da Venda do Pinheiro.
- d. Esclareceu ainda o contexto e conteúdo da entrevista que deu ao jornal I, negando de forma expressa ser anticlerical e explicitando factos que fundamentam tal negação, designadamente o relacionamento próximo com dignatários da hierarquia da Igreja Católica a participação no acordo intitulado «Rota das Catedrais».
- e. No dia 15 de maio, o jornal *O Carrilhão* publicou sob a epígrafe «Autárquicas 2013 – Retificação» um texto de doze linhas no qual se limitou a retificar as imprecisões sobre a qualidade da participação de algumas personalidades na candidatura do Recorrente e das ligações deste às freguesias da Ericeira e da Venda do Pinheiro, sem fazer qualquer alusão às afirmações falsas que imputou à entrevista publicada no jornal I e sem prestar qualquer esclarecimento ou retificação sob o epíteto «anticlerical» com o qual apelidou o Recorrente, em letras destacadas na notícia inicial.

5. Defesa do Recorrido

- 15.** Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou que:
- a) Havia de facto imprecisão na designação das funções de algumas entidades, pelo que o jornal publicou o que dizia respeito a essa matéria;
- b) Quanto ao afastamento de Alice Vieira do Partido Comunista Português, teria de ser contestado pela própria, o que não aconteceu;
- c) Relativamente à afirmação sobre a posição anticlerical do Recorrente, foi feita pelo próprio, sem margem para dúvidas, em entrevista ao jornal I. Sendo assim, e tendo em conta o artigo 24.º, que dispõe que «as entidades referidas têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito», o Recorrido considera que o pedido de retificação, no que a este ponto dizia respeito, carecia de consistência.

6. Normas aplicáveis

- 16.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º,

n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

17. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

7. Análise e fundamentação

18. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
19. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa determina que as entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.
20. Como esclarece o Conselho Regulador da ERC, no Ponto 1.4 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada em 12 de novembro de 2008, cabe direito de retificação, e não direito de resposta, sempre que a produção de referências factuais tidas por inverídicas ou erróneas não atinja o bom nome ou a reputação do visado.
21. Da defesa do Recorrido, resulta que este entende que o Recorrente apenas exerceu direito de retificação e não de resposta.
22. No entanto, não é o que decorre do pedido de publicação do texto de resposta, nem da participação submetida pelo Recorrente. É verdade que este exerce direito de retificação relativamente à designação das funções de alguns dos apoiantes da sua candidatura e ao facto de não passar habitualmente férias na Praia do Sul. Mas também reclama o direito de resposta quanto à afirmação «na apresentação afirmou-se laico, republicano e socialista [numa entrevista ao jornal I referiu que “sou completamente agnóstico, laico, republicano, anticlerical... e maçom”]», afirmando que a sua reputação e bom-nome

ficaram afetados com a citação de uma frase sua fora do contexto em que foi proferida, visto que a qualificação de «anticlerical» pode provocar o «medo dos leitores» de que o Recorrente, enquanto candidato a presidente da Câmara Municipal de Maфра, promova uma política contra a Igreja Católica.

- 23.** Assim, o Recorrente pretende exercer direito de resposta para explicar que, não obstante ser agnóstico, republicano, laico e socialista, sempre manteve boas relações com a Igreja Católica, tendo inclusivamente sido um dos responsáveis pela celebração do acordo «Rota das Catedrais», celebrado entre o Estado e a Igreja Católica.
- 24.** A ERC tem entendido que «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser aferida segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, mas, como é natural, com os limites da razoabilidade» (cfr. Ponto 1.2 da Diretiva 2/2008), ou seja, «a determinação da suscetibilidade do que põe em causa o bom nome ou reputação e, em sequência, a avaliação do prejuízo ou lesão, caberá em primeira linha ao interessado, isto é, à pessoa que foi objeto das referências». Por conseguinte, «não compete à publicação, com força decisiva e prevalecente, sindicarmos a existência do prejuízo, ou avaliar a suscetibilidade das referências feitas para afetarem direitos fundamentais da pessoa visada».
- 25.** Dado que na situação concreta é feita uma referência ao Recorrente que pode afetar a sua imagem enquanto candidato à presidência da Câmara Municipal de Maфра, e que, apesar de a menção em causa consistir na citação de uma afirmação do Recorrente a outro jornal, existe um interesse deste em contextualizar a frase em causa, explicando que mantém boas relações com a Igreja Católica, tendo já colaborado com esta instituição em domínios ligados à cultura. Por conseguinte, assiste ao Recorrente o direito de resposta quanto a esta passagem da peça publicada pelo jornal *O Carrilhão*.
- 26.** Acresce que a conduta que o Recorrido adotou quanto ao exercício do direito de resposta pelo Recorrente não foi conforme à lei.
- 27.** Com efeito, o n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação,

tratando-se respetivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.

- 28.** A diretora do jornal *O Carrilhão* respondeu ao Recorrente dizendo que iria publicar no número seguinte uma retificação quanto à designação das funções de alguns dos apoiantes da candidatura do Recorrente, mas que não iria fazer referência à afirmação do Recorrente como anticlerical nem à ligação de Alice Vieira ao PCP, por considerar verdadeiras.
- 29.** Cumpre esclarecer que, ainda que sejam verdadeiras as referências em causa (não compete à ERC, em sede de recurso por denegação do direito de resposta, apurar a verdade factual), pode existir um interesse legítimo do Recorrente em contextualizar o qualificativo de «anticlerical», como já se explicou *supra*.
- 30.** No entanto, admite-se que quem é titular do direito de retificação quanto à ligação ao PCP de Alice Vieira, é esta última e não o Recorrente (embora se compreenda que o Recorrente queira ver esclarecido que não tem apoiantes do PCP na sua candidatura, visto que concorre pelo PS).
- 31.** Da leitura do citado n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa verifica-se quais são os fundamentos que legitimam a recusa de publicação da resposta. Resulta igualmente a obrigação de comunicar ao respondente a recusa da publicação num curto prazo. Mas também se infere o princípio da integridade da resposta.
- 32.** De acordo com este princípio, «o órgão de comunicação social apenas pode divulgar o texto ou informar da recusa. Está-lhe, por isso, vedada a publicação parcial do texto de resposta. Com efeito, a faculdade de recusa conferida ao diretor do órgão de comunicação social “não concede a este a prerrogativa de, em alternativa a essa mesma recusa, expurgar unilateralmente – i.e., sem consentimento do respondente – as expressões consideradas como excessivas quanto ao tamanho da resposta, ou nesta tidas por impertinentes, desproporcionadamente desprimosas ou suscetíveis de envolver responsabilidade civil ou criminal”. Admitir tal possibilidade equivaleria a autorizar a recusa parcial de publicação da resposta, segundo a conformação determinada pelo diretor do órgão de comunicação social, “o que seria de todo incompatível com a filosofia do instituto jurídico em apreço e, em particular, com o princípio que exige a defesa (intransigente) da integridade da resposta”» [cfr. Deliberação 17/DR-I/2007, de 14 de março e Deliberação 20/DR-I/2008, de 7 de fevereiro].

- 33.** No caso em apreço, não estava em causa a existência de expressões desproporcionalmente desprimorosas, mas o facto de o Recorrido entender que o Recorrente não tinha titularidade para exercer o direito de retificação quanto a dois aspetos do artigo respondido.
- 34.** Contudo, o Recorrido não poderia publicar a «resposta» nos termos em que o fez, desrespeitando o princípio da integridade da resposta e os requisitos legais de publicação previstos no artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 35.** Do mesmo modo, não é possível invocar, na presente situação, o estatuído no n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, que determina que o direito de resposta e o de retificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição, uma vez que o Recorrente manifestou a sua discordância por email, exigindo a publicação da totalidade da sua resposta.
- 36.** Portanto, considerando que existiam fundamentos para a não publicação da réplica do Recorrente, o que o Recorrido deveria ter feito era comunicar ao Recorrente, depois de ouvir o conselho de redação, a recusa de publicação e o seu fundamento, nos 10 dias seguintes à receção da resposta ou da retificação, e não publicar apenas partes da resposta.
- 37.** Por conseguinte, o Recorrido deverá proceder à republicação do texto de resposta, respeitando os requisitos impostos pelo artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 38.** Todavia, cumpre assinalar que o texto de resposta tem igualmente de cumprir alguns requisitos legais. De facto, o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.
- 39.** No caso em apreço, salta à vista a extensão da resposta do Recorrente, que excede as seiscentas palavras, ou seja, o dobro do limite de palavras permitido por lei (uma vez que o escrito respondido não passa das 300 palavras).

8. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Elísio Costa Santos Summavielle contra o jornal *O Carrilhão*, por denegação do direito de resposta relativamente a uma peça publicada na edição de 1 de maio de 2013 do referido jornal, com o título «Partido Socialista: Elísio Summavielle», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer legitimidade para o exercício do direito de resposta ao Recorrente que, deve, no entanto, enviar ao Recorrido uma nova versão do texto de resposta, cuja extensão não exceda as 300 (trezentas) palavras ou, em alternativa, exercer a prerrogativa referida na parte final do n.º 1 do artigo 26.º da Lei da Imprensa (pagamento do excesso a um preço equivalente ao da publicidade comercial redigida);
2. Determinar ao jornal *O Carrilhão*, caso o Recorrente siga o procedimento consignado no Ponto 1, a proceder à publicação da réplica no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 16 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes